



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

LEI Nº 1058/2002.

Art. 1º - Fica determinado que nenhum dos Municípios atingirá além do ponto a onde ocorre o "ponto de viragem" da serra. **Ementa: Estabelece os limites dos Municípios de Inajá e Manari, e dá outras Providências.**

Art. 2º - Levando em consideração as tradições, bem como as áreas desmembradas do Município de Inajá, conforme determinado por esta Lei, as seguintes localidades:

Lagoa do Algodão, As Boixas, Colô dos Paulinos e dos Frazeres, Passagem de Inajá e Manari, bem como estabelece os pontos extremos dos referidos Municípios.

Art. 2º - Tal regulamentação atende a um vazio deixado pela Legislação Municipal que não disciplinou os limites dos Municípios quando do desmembramento de Manari.

Art. 3º - Os limites entre INAJÁ E MAMARI, passam a vigorar a partir da publicação desta Lei, com as seguintes descrições:

INAJÁ X MANARI
(margeando o Estado de Alagoas)

PONTO EXTREMO (limite).

CANCELA VELHA DO SENHOR ANTÔNIO MALTA (Ponta da Serra do Parafuso).

INAJÁ X MANARI
(Estado de Pernambuco)

PONTOS EXTREMOS (limites):

- 1º Serra do Sinhozinho
- 2º Serra das vassouras)
- 3º Serra do Touro
- 4º Serra das Flexeiras (Cume)
- 5º Serra do Umbuzeiro (ponta), neste ponto o referencial é as terras do Sr. Joaquim Horácio margeando toda a Serra da Aguada rumo á Cancela Velha do Riacho Fundo, onde o Inajá "EXTREMA" com IBIMIRIM.



Câmara Municipal de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

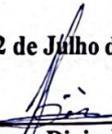
Art.4º - Fica determinado que nenhum dos Municípios atingirá além do ponto a onde ocorre o "pender das águas", expressão popular que significa o ápice da chapada das serras.

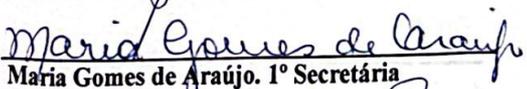
Art.5º - Levando em consideração as tradições , bem como as ações desenvolvidas pelo Município nas localidades da Zona Rural , constata-se que pertencem ao Município de Inajá , conforme determinado por esta Lei , as seguintes localidades: Lagoa do Algodão , As Baixas , Coité dos Paulinos e dos Prazeres , Passagem de Pedras , Calumbi , Carnaúba , Cana Braba , Faveira , Manari Velho e Tamboatá.

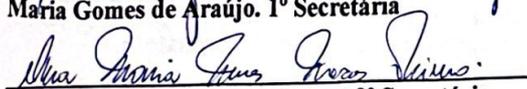
Art.6º - A que cópia da presente seja dada conhecimento a população e encaminhada cópia ao IBGE para fins de atualização de seus cadastros e mapa respectivo.

Art.7º - Os limites, Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Inajá, 02 de Julho de 2002.


Francisco Lopes Diniz. Presidente


Maria Gomes de Araújo. 1º Secretária


Ana Maria Nunes Novaes Primo. 2º Secretária.